

PROCESSO CEE N° 1275/81 PARECER CEE N° 7 7 / 8 2 (fls. 2)

1.2 - A direção informou que Rubens Alves de Souza, João Francisco Urso e Carlos Roberto Daniel estavam (22/7/81) frequentando a 2. série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de conclusão do ensino de 2º grau; Leila Benvenida de Campos e Rosobel Aparecida Liberati não renovaram a matrícula nem solicitaram transferência; Édson Milton Amorim foi transferido para outra Escola.

1.3 - Anexo ao requerimento mencionado em 1.1, a direção da Escola juntou os seguintes documentos escolares dos alunos interessados: histórico escolar, ficha individual, atestado médico, relação das faltas por disciplina e percentual em relação ao número de aulas efetivamente ministradas.

1.4 - Às fls. 6 do protocolado acha-se cópia xerox do termo de visita realizada pelo Supervisor de Ensino em 04/6/81. Em resumo, constam no termo as seguintes orientações à direção da Escola:

1.4.1 - os alunos Rubens Alves de Souza, Leila Benvinda de Campos, Édson Milton Amorim, Rosabel Aparecida Liberati, João Francisco Urso e Carlos Roberto Daniel, concluintes da 8ª série, não devem constar na relação de concluintes da 1ª série: "no registro de frequência nas fichas individuais desses alunos nota-se que não foi observado o que dispõe o Regimento Escolar a respeito da frequência para promoção e recuperação";

1.4.2 - a escola abonou as faltas ,considerando-se apoiada pelo Decreto-Lei nº 1.044/69;

1.4.3 - propôs-se a direção que encaminhasse o assunto à apreciação do CEE.

1.5 - Como o requerimento da Escola de 1º e 2º Graus do Centro Educativo de Cerquilho foi remetido diretamente a este Conselho, sem que fossem ouvidas as autoridades escolares, fizemos o protocolado baixar em diligência em 21/7/81.

1.6 - A diligência foi cumprida e teve a seguinte tramitação: Assist. Ensino Supletivo da Divisão Regional (17/8/81) - Diretor Regional da DRE-SO(17/8/81)- DE de Tatuí (17/8/81) - Supervisor de Ensino (26/8/81) - DE Tatuí(9/10/81)- Assist. Ensino Supletivo (22/10/81) - Diretor Regional (22/10/81) - Coordenadoria de Ensino do Interior (24/11/81) - Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação (30/11/81) - CEE (1º/12/81) - Câmara do Ensino do 1º Grau (1º/12/81), isto é, uma tramitação de 4 meses.

Nomes	Ano	Mês e Dias
Rubens Alves de Souza	1980	julho - 10 a 25
Leila Benvinda de Campos	1980	janeiro - 12 a 26
Edson Milton Amorim	1980	julho - 03 a 18
Rosabel Aparecida Liberar	1980	fevereiro - 04 a 13
João Francisco Urso	1979	dezembro - 10 a 27
Carlos Roberto Daniel	1979	dezembro - 1º a 30.

1.7 - Após levantamento da documentação escolar dos alunos, o sr. Supervisor de Ensino informou o seguinte:

1.7.1 - entre as causas para a dispensa dos interessados, os atestados médicos citaram: "cuidados médicos", "bronquite alérgica", "gripe", "doente". "O Decreto-Lei nº 1.044/69 - continua o Supervisor- em seu Art. 1º- prevê afastamento das aulas nos casos de: afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados";

1.7.2 - "justificada a ausência por doença, devidamente documentada, acresce a necessidade dos trabalhos domiciliares com avaliação pelos professores e registros nos diários de classe e prontuários da carga horária atribuída e das notas ou menções consignadas (art. 2º)";

1.7.3 - não há trabalhos arquivados nos prontuários dos alunos envolvidos e a direção da escola confirma não ter providenciado tais trabalhos domiciliares "...por interpretação própria e particular do Decreto-Lei nº 1.044/69;

1.8 - A Assistência do Ensino Supletivo, da DRE-Sorocaba, pela Informação nº 151/81, conclui que o já mencionado diploma legal foi utilizado indevidamente , porque:

1.8.1 - "os atestados expedidos pelos Médicos não indicam terem sido feitos através de órgão oficial da Saúde Pública";

1.8.2 - "a Direção da Escola não formalizou a solicitação à autoridade superior imediata (Delegada de Ensino)";

1.8.3 - "conforme informação dos Supervisores de Ensino ,a Escola não tomou providências quanto à possibilidade dos alunos serem atendidos domiciliarmente". A Assistência Técnica conclui que houve negligência por parte da direção do estabelecimento e propõe o encaminhamento dos autos ao CEE. A Informação em apreço foi acolhida pelo Sr. Diretor Regional.

1.9 - A CEI fez o histórico do caso e manifestou-se favorável à regularização da vida escolar dos alunos "...a quem não cabe responsabilidade pela falha da Escola, advertindo-se a mesma pelo ocorrido" e encaminhou a documentação ,correspondente à diligência solicitada pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau, a este Colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A direção da EPSG do Centro Educativo de Cerquilha encaminhou consulta a este Conselho sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 1044/69, informando que havia abonado faltas de alunos concluintes do curso supletivo - modalidade suplência, em nível do ensino de 1º grau.

2.2 - A Supervisão Escolar constatou a irregularidade -no caso não se aplica o citado diploma legal - e determinou que o assunto fosse submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação. isso foi feito em 27/7/81, mas como não haviam sido ouvida as autoridades escolares, fizemos o protocolo baixar em diligência que foi cumprida somente em 30/11/81, após longa tramitação.

2.3 - Os alunos interessados, concluintes da 8ª série, com a porcentagem de frequência por componente curricular, são os seguintes:

Componentes Curriculares	Rubens Alves de Souza			Leila Benvinda de Campos			Edson Milton Amorim			Rosabel Aparecida Liberati			João Francisco Ueno			Carlos Roberto Daniel		
	Nº de Faltas	Aulas Dadas	% de Freq.	Nº de Faltas	Aulas Dadas	% de Freq.	Nº de Faltas	Aulas Dadas	% de Freq.	Nº de Faltas	Aulas Dadas	% de Freq.	Nº de Faltas	Aulas Dadas	% de Freq.	Nº de Faltas	Aulas Dadas	% de Freq.
Língua Portuguesa	2	80	97,5	9	92	90,2	9	80	88,7	20	75	73,2	15	75	80,0	21	75	72,0
Geografia	2	37	94,5	8	39	79,4	13	37	64,2	5	38	86,8	8	38	78,9	12	38	68,4
História	5	40	87,5	2	39	94,8	10	40	75,0	3	39	92,3	0	39	100,0	3	39	92,3
O.S.P.B.	10	38	73,6	-	-	-	9	38	76,3	4	38	89,4	6	38	84,2	14	38	63,1
Matemática	15	74	79,7	24	92	73,9	20	74	72,9	20	74	72,9	20	74	72,9	24	74	67,5
Cien.Fís. e Biológicas	10	39	74,3	7	40	82,5	11	39	71,7	7	38	81,5	6	38	84,2	11	38	71,0
Programas de Saúde	11	38	71,0	7	36	80,5	10	38	73,6	6	36	83,3	5	36	86,1	11	36	69,4
Educação Artística	8	37	78,3	10	36	72,2	11	37	70,2	7	37	81,0	4	37	89,1	12	37	67,5

2.4 - A EPSG do Centro Educativo de Cerquilho abonou as faltas dos interessados mediante atestados médicos, acreditando beneficiá-los com o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.044/69. Cometeu uma falha porque o citado diploma legal se refere ao "tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções..." mencionadas no artigo 1º : "São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados...". E o artigo 2º determina: "Atribuir a esses estudantes, como compensação de ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do sistema educacional". O artigo 3º determina quem deve expedir os atestados: "Dependerá o regime de exceção, nesse Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional".

No caso em apreço, as enfermidades dos alunos beneficiados não se enquadravam nas mencionadas no artigo 1º; os interessados não realizaram trabalhos escolares domiciliares; os médicos que emitiram tais atestados, pela situação funcional, não podem ser considerados como "...autoridade oficial do sistema educacional".

2.5 - O artigo 80 do Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, aprovado pelas autoridades competentes, no que se refere à promoção, reza: "Será promovido o aluno que, após o exame final, preencha as seguintes condições em cada disciplina, área de estudo ou atividade:

- a) tenha frequência igual ou superior a 75% e média igual ou superior o 5,5;
- b) tenha frequência igual ou superior a 60% e média superior o 7,0;
- c) tenha frequência igual ou superior a 75% e ou tenha sido dispensado de Educação Física, de acordo com a legislação vigente".

2.6 - Analisando-se a situação dos alunos em face das disposições do artigo 80, para fins de promoção, tem-se o seguinte:

2.6.1 - Rubens Alves de Souza - frequência 73,6% em O.S.P.B.; 74,3% em Ciências Físicas e Biológicas e 71% em Programas de Saúde. Suas notas, nos referidos componentes curriculares, foram, respectivamente: 5,7, 6,0 e 6,1. Foi, portanto, retido nos componentes mencionados.

2.6.2 - Leila Benvinda de Campos - frequência 73,9 em Matemática e 72,2 em Educação Artística. Suas notas foram: 5,1 e 5,7, respectivamente. Retida, portanto, nos dois componentes.

2.6.3 - Édson Milton Amorim: frequência 64,8% em Geografia; 72,9% em Matemática; 71,7% em Ciências Físicas e Biológicas; 73,5% em Programas de Saúde e 70,2% em Educação Artística. Obteve 9,8 em Geografia; 5,2 em Ciências Físicas e Biológicas; 5,0 em Programas de Saúde; 5,0 em Matemática e 5,0 em Educação Artística. Retida, portanto, em Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde e Educação Artística.

2.6.4 - Rosabel Aparecida Liberati: frequência 73,2% em Língua Portuguesa; 72,9% em Matemática. Obteve, nessas disciplinas, 5,5 e 5,4, respectivamente. Retida em Língua Portuguesa e Matemática.

2.6.5 - João Francisco Urso: frequência 72,9% em Matemática e nota 5,1. Retido em Matemática.

2.6.6 - Carlos Roberto Daniel: frequência 7,2% em Programas de Saúde e 69,4% em Educação Artística. Obteve, respectivamente, notas 5,2 e 5,4. Retido em Programas de Saúde e Educação Artística.

2.7- Consideramos que, em caráter excepcional, não tendo havido má fé dos alunos, mas equívoco da Escola, os interessados devam prestar exames especiais dos componentes curriculares nos quais foram retidos por não terem cumprido o estabelecido no Regimento Escolar, para fins de promoção.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, reconhece-se a conclusão do curso supletivo - modalidade suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, dos alunos da EPSG do Centro Educativo de Cerquilho (Cerquilho) mencionados na relação abaixo, desde que logrem aprovação, mediante exames especiais, nos componentes curriculares nos quais foram retidos na 8ª série:

Rubens Alves de Souza: exames especiais de Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde;

Leila Benvinda de Campos: exames especiais de Matemática e Educação Artística;

Edson Milton Amorim: exames especiais de Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde e Educação Artística.

Rosabel Aparecida de Liberati: exames especiais de Língua Portuguesa e Matemática.

João Francisco Urso: exame especial de Matemática.

Carlos Roberto Daniel: exames especiais de Programas de Saúde e Educação Artística.

Caso logrem aprovação, ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentes.

A Secretaria de Estado da Educação designará o estabelecimento de ensino onde serão prestados os exames especiais, mas deverá considerar, para efeito da organização das provas, os conteúdos programáticos adotados pelo estabelecimento de ensino já citado, para o Curso Supletivo.

Referido estabelecimento de ensino deverá ser advertida pela irregularidade cometida .

São Paulo, 20 de janeiro de 1982

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1.982.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência,
de acordo com o Art.13 - § 3º do Reg. do
CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto a qual foi subscrita pela Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos a conclusão do Parecer.

Entretanto, consideramos que a irregularidade da vida escolar dos interessados não resultou, porém, de um "equivoco" da Escola.

A causa, ao contrário, procedeu de inexcusável negligência do Diretor do Estabelecimento.

Pois, o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, é de fácil entendimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 1982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

A presente Declaração de Voto foi subscrita pela Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.